

*Publicada no Diário Oficial nº 847 de 16 de junho de 1994 e Diário Oficial nº 852 de 23 de junho de 1994.*

LEI Nº 070 DE 15 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre normas de execução e recebimento de obras públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e diretrizes a serem seguidas na execução e recebimento de obras públicas no Estado.

Art. 2º Para execução de obra pública no Estado deverão ser preenchidos os requisitos seguintes:

I - apresentação de Projetos Técnicos de Arquitetura, instalação elétrica, telefônica e hidráulica, com os respectivos memoriais descritivos; e

II - projeto de segurança contra incêndio acompanhado dos memoriais e plantas correspondentes.

§ 1º Os projetos técnicos devem ser aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º As obras públicas só podem ter suas ordens de serviços expedidas após a obtenção da aprovação dos respectivos projetos.

Art. 3º Toda e qualquer obra pública será fiscalizada, pelos órgãos competentes sob a exigência do cumprimento dos projetos técnicos aprovados.

Art. 4º Concluída a obra deverá o responsável, requerer as vistorias necessárias pelos órgãos competentes dos quais receberá um laudo técnico aprovando-a ou rejeitando-a no prazo de até 15 (quinze) dias da data do requerimento.

§ 1º Em caso de rejeição da obra deverá cópia do laudo técnico ser encaminhada à comissão de obras da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima para providências cabíveis.

§ 2º Só serão expedidos os "habite-se" para edifícios públicos após a apresentação do laudo técnico aprovando-os.

Art. 5º São órgãos competentes para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei:

I - a nível estadual: Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Corpo de Bombeiros Militar; e

II - a nível municipal: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, atendidas às disposições do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A competência dos órgãos constantes dos incisos I e II não excluem aquelas pertinentes ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-RR.

Art. 6º Em caso de não cumprimento da presente Lei, caberá aos órgãos competentes a aplicação das seguintes penalidades sem prejuízo das ações civis cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária; e

IV - interdição definitiva da obra.

Parágrafo único. O Poder Executivo Competente através dos órgãos constantes da presente Lei regulamentará, outras penalidades cabíveis à matéria no prazo de até 90 dias após sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da elaboração de projetos e execução de obras públicas reprovadas pelos órgãos competentes correrão por conta da construtora responsável sem quaisquer ônus para os cofres públicos.

Art. 8º O Poder Executivo destinará os recursos materiais e humanos necessários ao efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 15 de junho de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO  
Governador do Estado de Roraima

*Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edio Lopes.*